



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.000840/2008-69
RESOLUÇÃO	3402-004.280 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VULCABRAS DO NORDESTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros José de Assis Ferraz Neto, Celso José Ferreira de Oliveira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles acompanharam o voto da relatora pelas conclusões. Designado o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles para, nos termos do art. 114, § 9º, do RICARF, apresentar voto vencedor em que faça consignar os fundamentos adotados pela maioria.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

I) Do objeto da autuação

Trata-se da exigência de crédito tributário que, à época da atuação, perfazia o valor total de R\$ 2.433.363,79, correspondente a diferença do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação, além de multa de ofício, multa por classificação fiscal incorreta e juros de mora, por entender, a fiscalização:

a) que houve inadimplemento parcial do compromisso de exportar do regime aduaneiro especial de Drawback referente aos Atos Concessórios (AC) nº 1604-01/000083-2 e 20010027238, em razão do desatendimento do requisito de vinculação física, afetando o Imposto de Importação devido nas seguintes Declarações de Importação (DI)/Adições (fatos geradores entre 22/08/2001 e 03/07/2003): 01/0834786-3/001, 01/0946254-2/001, 01/1000290-8/001, 01/1016127-5/001, 01/1048208-0/001, 01/1118773-1/001, 01/1133023-2/001, 01/1185600-5/001, 01/1188766-0/001, 01/1211192-5/001, 01/1249103-5/001, 02/0010034-8/001, 02/0029608-0/001, 02/0029608-0/001, 02/0029619-6/001, 02/0029628-5/001, 02/0029628-5/002, 02/0029793-1/001, 02/0029793-1/002, 02/0143439-8/001, 02/0143439-8/002, 02/0164851-7/001, 02/0184929-6/001, 02/0189747-9/001;

b) que houve inadimplemento do compromisso de exportar do regime aduaneiro especial de Drawback referente aos Atos Concessórios nº 1604-01/000083-2 (parcialmente) e nº 20010027238 (totalmente), afetando o IPI devido nas seguintes Declarações de Importação (DI)/Adições (fatos geradores entre 10/10/2001 e 26/06/2002): 01/1000290-8/001, 01/1185600-5/001, 01/1211192-5/001, 02/0010034-8/001, 02/0261691-0/002, 02/0029608-0/001, 02/0332891-9/001, 02/0406699-3/001, 02/0524055-5/001, 02/0562609-7/001; c) que houve desconformidade na classificação fiscal das mercadorias importadas com base nas seguintes Declarações de Importação (fatos geradores entre 25/09/2001 e 26/09/2003): 03/0646616-8, 03/0827311-1, 03/0827326-0, 01/1185600-5, 01/1211192-5, 02/0010034-8, 02/0029608-0, 02/0332891-9, 02/0406699-3, 02/0524055-5 e 02/0562609-7, classificadas indevidamente no código tarifário da NCM 3909.50.29, e 01/0947242-4, 01/0947250-5, 01/1016127-5, 01/1118773-1, 01/1249103-5, 02/0164851-7, 02/0184929-6 e 02/0272844-1, classificadas indevidamente no código tarifário da NCM 5603.94.00; e

d) que o importador não cumpriu as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Instrução Normativa (IN) nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, imprescindível para o gozo da suspensão/isenção do IPI prevista no caput e nos §§ 4º e 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em relação às seguintes DI/Adições

(fatos geradores entre 31/07/2003 e 26/09/2003): 03/0646616-8/001, 03/0827311-1/001 e 03/0827326-0/001.

II) Da ação fiscal

Conforme o relatório fiscal, a ação fiscal que resultou nos lançamentos em questão teve por finalidade a verificação do cumprimento das obrigações fiscais decorrentes dos Atos Concessórios de Drawback Suspensão - AC nº 1604-01/000083-2 e 20010027238, e o exame da conformidade da classificação fiscal das mercadorias importadas ao amparo das DI nº 03/0642045-1, 03/0646616-8, 03/0827311-1 e 03/0827326-0.

Consta que o sujeito passivo foi intimado a apresentar laudos técnicos com a relação insumo-produto de cada insumo importado ao amparo dos AC; registros do Livro de Controle e Apuração de Estoque referente à movimentação de cada um dos insumos importados ao amparo dos AC nos respectivos períodos de validade dos atos e a identificação das exportações (nº de RE) cujas mercadorias tivessem sido produzidas com cada um dos insumos importados ao amparo dos AC fiscalizados, individualmente por insumo.

De acordo com a fiscalização, a empresa autuada informou a relação insumo-produto de alguns dos insumos importados, apresentou folhas soltas a título de registro de movimentação do estoque de insumos de 01/2001 a 05/2002 e 07/2002 a 12/2005, e declarou não ser possível fazer o referenciamento entre as exportações (RE) e os insumos supostamente nelas empregados.

III) Do não cumprimento do requisito de vinculação física A fiscalização afirma que, para comprovar, no regime de Drawback, modalidade suspensão, o atendimento ao princípio da vinculação física, que descreve como a incorporação dos insumos importados ao amparo do regime em produtos exportados no prazo de vigência do respectivo ato concessivo, mediante operações de industrialização, o beneficiário deve, necessariamente, manter registros e controles de estoques e consumo dos insumos importados sob o regime, e controles de estoques e saídas dos produtos finais elaborados com os insumos importados sob o regime, e que, no caso concreto, a empresa autuada não apresentou esses controles. Conforme a fiscalização, a empresa autuada, para fins de comprovação do regime, apresentou, além dos Atos Concessórios, Aditivos, Relatórios de Comprovação e extratos de Baixa do Sistema Siscomex:

- 1) Arquivos digitais referentes a Arquivos de Exportação, Registros de Entrada e Saída de Mercadorias, de Notas fiscais e de Controle de Estoque;
- 2) Descrição das qualidades e características dos insumos importados ao amparo do regime;
- 3) Planilha de consumo por modelo de calçado;
- 4) Registros de movimentação de estoque mensal e por insumo abrangendo o período de validade dos AC;

5) Informação da relação insumo-produto de alguns dos insumos importados ao amparo dos AC. A fiscalização afirma que embora deveriam informar os números de RE e do DDE relacionados a cada nota fiscal de saída de mercadorias, os Arquivos de Exportação apresentados pela empresa autuada não identificavam a exportação (nº de RE e do DDE) correspondente à saída de mercadoria. A fiscalização salienta que a empresa não apresentou Livro de Registro da Produção e Controle de Estoque, e que os Registros de Movimentação de Estoque apresentados, informam toda a movimentação de estoque do insumo no período, não distinguindo os registros referentes aos insumos importados ao amparo do AC daqueles relativos a insumos de origem diversa, e que também não identificou, dentre as exportações informadas nas comprovações dos AC, as que teriam sido produzidas com cada insumo individualmente. Em referência à falta dos aludidos registros, a fiscalização afirma que a documentação apresentada permitiu verificar apenas a possibilidade de que determinado insumo importado tenha sido efetivamente utilizado nas exportações informadas na comprovação do ato concessório (princípio da vinculação física). Explica a fiscalização que, de posse do registro de movimentação de estoque (RME) apresentado pela empresa, começou a examinar a compatibilidade entre a saída do insumo para produção e a exportação informada, em termos de quantidade e do momento da saída do insumo para produção e do embarque da exportação do produto final informada na comprovação do AC. A fiscalização informa ter verificado a possibilidade de que cada saída de insumo importado ao amparo dos AC tenha sido efetivamente destinada aos produtos exportados informados para comprovação dos AC, valendo-se, nessa análise:

1) do método PEPS (Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair) de controle de estoque, nos registros de movimentação de estoque apresentados pela empresa;

2) do tempo médio de 20 (vinte) dias desde a saída do insumo do estoque para produção até a data do embarque do produto final para exportação, que foi obtido a partir da informação da empresa autuada de que o tempo médio de produção dos calçados (produto compromissado para exportação nos AC) era de dez dias e de que o tempo médio de saída do produto final para exportação é de 10 (dez) dias.

Conforme consta do relatório fiscal, a vinculação física somente seria admitida caso o embarque do produto final para exportação ocorresse no prazo médio de 20 (vinte) dias, contados do momento da saída do insumo para produção.

Informa a fiscalização que, se houvesse extrapolação relevante desse prazo, restaria caracterizada a não vinculação física dos insumos na produção dos calçados exportados informados na comprovação do AC, sendo que, neste caso, seria ainda verificada a data da efetiva saída do produto final da empresa, constante do Registro de Saídas de Mercadorias apresentado pela empresa (arquivo magnético).

Consta também da descrição dos fatos que a fiscalização utilizou as informações das notas fiscais de saída relacionadas a cada exportação, prestadas pelo exportador nas Declarações de Exportação (DDE).

Diz ainda a fiscalização que a quantidade de insumo em tese consumida na produção de calçados exportados foi calculada pela aplicação da relação insumo/produto informada pela empresa (fls. 804-805) na quantidade de calçados exportada com possibilidade de vinculação física à saída do insumo importado para a produção.

A) ATO CONCESSÓRIO Nº 1640-01/000083-2

Segundo a fiscalização, esse AC foi adimplido parcialmente, pois, em quatro dos cinco insumos importados ao amparo do regime de Drawback, teria sido constatada a impossibilidade de atendimento ao princípio da vinculação física em quase que a totalidade dos insumos importados.

a) Primer Agente - SOL 007 A fiscalização afirma que dos 8.050 kg desse insumo importado ao amparo do regime de Drawback no AC acima identificado, em duas importações, caracterizou-se o não atendimento ao princípio da vinculação física de 6.672,68 kg, pela extemporaneidade do embarque das exportações dos calçados informadas na comprovação do AC em relação às datas de entrada do insumo importado na produção. Diz a fiscalização que, conforme mostrado no DVVF, a última saída desse insumo do estoque para produção foi registrada em março/2002, enquanto que as exportações informadas na comprovação do AC mais próxima a essa data somente foram embarcadas em setembro/2002, decorrendo mais de 120 dias desde a entrada no insumo da produção. Além disso, conforme a fiscalização, mesmo que fosse aplicada a maior relação insumo-produto informada sobre a quantidade total desse insumo importado ao amparo do AC, teriam que ser produzidos, em tese, 230.000 pares de calçados, enquanto na comprovação do AC foram informados apenas 127.638 pares.

b) Bolhas Crawded DMX-6 — CRD001 Explica a fiscalização que, dos 27.795 pares desse insumo importado ao amparo do AC, em duas DI, foi constatado que no máximo 13.600 pares poderiam ter sido utilizados na fabricação de 13.600 pares de calçados exportados, cujos RE foram informados na comprovação do AC, pois decorreram pelo menos 135 dias entre a requisição do insumo para produção e a saída do produto final referente à primeira exportação informada na comprovação do AC, que, segundo a empresa seria de apenas 20 dias.

c) Stimpak - SPK001 A fiscalização afirma que, do total importado desse insumo (cinco importações de 170.000 pares) ao amparo do AC, 130.648 pares tiveram a última saída do estoque para produção registrada até abril/2002, mas as exportações informadas na comprovação do AC mais próxima a essa data, dentre as ainda não consideradas, somente foram embarcadas em 03/09/2002, passados mais de 120 dias entre a entrada na produção e o embarque mais próximo, considerando, ainda, que a primeira saída dos calçados da empresa,

correspondentes a essa exportação embarcada em setembro de 2002, ocorreu em 30/07/2002.

d) Resina de Eva - RE 182 A fiscalização relata que a entrada dos 6.000 kg dessa resina, descrita na DI com o código RE 181, mas registrada na empresa com o código RE 182, importada ao amparo do AC foi registrada em 24/11/2001, mas não foi assinalada, nos meses de novembro e dezembro/2001, nem no controle de estoque nem no arquivo magnético de registro de movimentação de estoque por insumo de 2001, nenhuma saída desse insumo para produção, o que caracterizaria a saída do insumo importado para outras finalidades que não a produção, configurando-se, dessa forma, a não vinculação física do total de resina importada ao amparo do AC às exportações informadas na comprovação do AC.

e) Falso Tecido - LPU030 De acordo com a fiscalização, foi evidenciada a possibilidade de utilização no regime de Drawback para apenas 3.694,76 m2 do total importado (38.378 m2) desse insumo ao amparo do AC, conforme explicitado no DVVF. É mencionado, como importante, pela autoridade fiscal que aplicada a relação insumo-produto de 0,057 à quantidade total do insumo LPU030 importado ao amparo desse AC, obtém-se uma produção em tese de 673.298 pares de calçados, mas a quantidade total de calçados exportados informados na comprovação desse AC totalizava apenas 109.827 pares (RE formalmente válidos).

B) ATO CONCESSÓRIO Nº 20010027238

Consigna a fiscalização que os produtos constantes das notas fiscais de saída relativas à primeira das exportações informada na comprovação do AC, embarcada em maio/2003 (DDE nº 2030386005-7 - RE nº 03050999001) saíram da empresa entre 17/04/2003 e 05/05/2003, e que, considerando a última entrada do insumos abaixo identificados, em maio/2002, agosto/2002, novembro/2002, outubro/2002 e julho/2002, respectivamente, até a primeira saída da empresa de produto final para a exportação acima mencionada, em 17/04/2003, teriam se passado pelo menos 120 dias, indicativo da inadimplência parcial do cumprimento de exportar calçados que utilizassem os insumos importados ao amparo do AC.

Para a fiscalização, a extemporaneidade das exportações informadas, em relação à requisição do insumo pela produção, revela-se também tomando como comparativo a data de efetiva saída da empresa dos produtos exportados, à exceção do falso tecido (LPU030), em relação ao qual a fiscalização afirma ter constatado a possibilidade de emprego parcial da quantidade importada na produção dos calçados exportados, sendo que para os demais insumos teria ficado evidenciada a não comprovação de utilização no regime da quantidade total importada.

a) Primer Agente - SOL 007

Segundo a fiscalização, não teria sido utilizada a quantidade total (5.950,00 kg) desse insumo, importada ao amparo do regime, numa única importação no processo produtivo, a qual saiu integralmente para a produção em maio/2002,

mas o embarque da primeira exportação informada na comprovação do AC somente ocorreu em maio/2003, configurando-se o descumprimento ao princípio da vinculação física, uma vez que o prazo médio para embarque de produto final para exportação, a partir da entrada do insumo na produção, informado pela empresa seria de apenas 20 dias. No DVVF, a fiscalização afirma: Portanto, o decurso de mais de 300 dias entre a ida do insumo para produção e o embarque do produto final, configura a impossibilidade de que tais insumos tenham sido utilizados nos produtos finais exportados informados na comprovação do AC.

Acrescenta a fiscalização que, mesmo em função da extemporaneidade das saídas da empresa desse produto final exportado, revela-se a impossibilidade de utilização do insumo nos calçados exportados informados na comprovação do AC, pois as saídas dos produtos finais da empresa exportados mediante essa primeira exportação informada no AC, RE nº 2030386005-7, ocorreram no período de 17/04/2003 a 05/05/2003.

b) Bolhas Crawded DMX-6 — CRD001 Para a fiscalização, ficou caracterizado o não atendimento ao princípio da vinculação física para os 83.570 pares desse insumo importados ao amparo do AC, em nove DI, uma vez que a última saída do estoque para produção desse insumo importado ao amparo do AC foi registrada em novembro/2002, enquanto o embarque da primeira exportação informada na comprovação do AC somente ocorreu em maio/2003, revelando a impossibilidade de utilização do insumo na produção dos calçados exportados constantes da comprovação do AC. Reforça a fiscalização que essa extemporaneidade se configura também tomando como termo final a data de efetiva saída da empresa para exportação dos calçados.

c) Bolhas Crawded DMX-10 — CRD002

Conforme a fiscalização, configurou-se o não atendimento ao princípio da vinculação física, em decorrência da extemporaneidade das exportações informadas na comprovação do AC, em relação às saídas de insumo para produção, conforme evidenciado no DVVF, para os 21.470 pares desse insumo importados ao amparo do AC em duas DI, isso porque última saída do estoque para produção teria ocorrido em agosto/2002, mas as saídas do produto final da empresa correspondentes à primeira exportação informada no AC somente ocorreram no período de 17/04/2003 a 05/05/2003.

d) Stimpak - SPK001

A fiscalização considera que a quantidade total desse insumo importada ao amparo do AC (242.500 pares) não foi utilizada na produção dos calçados, cujas exportações constam da comprovação do AC, visto que a última saída para produção registrada desse insumo importado ocorreu em outubro/2002, enquanto a primeira exportação informada na comprovação desse AC somente foi embarcada em maio/2003, de modo que o tempo ocorrido entre essa última saída do insumo para produção e o embarque da primeira exportação informada

na comprovação do AC, de no mínimo, 180 dias, configuraria a impossibilidade de que esse insumo tivesse sido empregado na produção desses calçados.

Também é aduzida pela fiscalização a informação de que a quantidade total (158.916) de pares de calçados informada na comprovação do AC seria insuficiente para comprovar a utilização no regime de Drawback dos 274.500 pares de Stimpak importados ao amparo do AC, visto que a relação insumo-produto desse insumo é de 1.

e) Falso Tecido – LPU030

Foram importados 96.416 m2 de falso tecido ao amparo desse AC, mas, conforme o DVVF, para apenas 3.439,36 m2 foi evidenciada a possibilidade de utilização na produção dos calçados exportados, cujas exportações constam da comprovação do AC. No DVVF, a fiscalização detalha a análise da aplicação desse insumo: De abril/2002 a janeiro/2003, da quantidade do insumo LPU030 importada ao amparo desse AC ingressada no estoque (44.100 m2), 39.924,34 m2 foram requisitados para produção nesse período.

As saídas dos calçados da empresa relacionadas às primeiras exportações informadas na comprovação do AC, embarcadas em maio/2003, por exemplo, DDE nº 2030386005-7 - RE nº 03050999001, saíram da empresa no período de 17/04/2003 a 05/05/2003 (fls. 993). Observa-se assim que da requisição do insumo para produção até a saída da empresa do produto final informada decorreram, no mínimo, 70 dias. Esse tempo decorrido em relação à primeira exportação, revela que essa quantidade de insumo requisitada até janeiro/2003 não poderia ter sido utilizada em nenhum dos produtos exportados informados. Em março/2003, foram requisitados para a produção 6.557,46 m2 ainda em estoque das primeiras importações ao amparo do AC. Existindo exportações de 10.211 pares de calçados compatíveis a tal requisição, comprova-se em tese a utilização de 528,13 m2 de insumo importado ao amparo do regime nesse AC. Ainda nesse mês, ingressaram no estoque da empresa 10.391 kg importados ao amparo desse AC. No mês seguinte, da quantidade requisitada para produção oriunda de importações ao amparo do AC (4.727,42 m2), 2.857,23 m2 do insumo em tese foram consumidas na produção de 50.118 pares de calçados exportados constantes da comprovação informada pela empresa. No período de maio a dezembro/2003 não foram registradas saídas do insumo para produção. Assim sendo, para a quantidade do insumo importada ao amparo do AC existente em estoque no final de abril/2003 (5.663,58 m2) e ingressada no período (10.425 m2), configura-se a impossibilidade de utilização na produção dos calçados exportados informados, tendo em vista que a última exportação informada na comprovação do AC foi embarcada em novembro/2003.

A entrada do insumo importado ao amparo do AC mediante a DI nº 03/0559849-4 (fls. 551/557) não foi registrada na movimentação de estoque do insumo apresentada até 31/12/2003 (fls. 946/949). Assim sendo, é impossível que a quantidade total importada por meio dessa DI (21.000 m2) tenha sido empregada

na fabricação dos calçados exportados, cujos RE foram informados na comprovação do AC, uma vez que a última exportação foi embarcada em novembro/2003.

Merece destaque o fato de que aplicando a maior relação insumo/produto informada (0,2411) à quantidade total importada desse insumo ao amparo do AC (96.416 m²), obtém-se uma produção em tese de mais de 390 mil pares de calçados. Na comprovação do AC foram informados menos de 140 mil pares (RE formalmente válidos).

f) Borracha de Poliuretano Millathane – BS 149

A fiscalização acusa a extemporaneidade das exportações de calçados informadas na comprovação do AC em relação às saídas desse insumo importado ao amparo do AC para produção, caracterizando a não vinculação física do total do insumo importado às exportações informadas, cuja última saída do estoque para a produção teria ocorrido em agosto/2002, enquanto as saídas do produto final da empresa, correspondentes à primeira exportação informada no AC, somente ocorreram no período de 17/04/2003 a 05/05/2003. No DVVF, a fiscalização consigna: ... constatamos que até o mês de agosto/2002, o total da borracha de PU - BS 149, importada ao amparo do AC, 14.247,40 kg saiu integralmente do estoque para a produção, sendo que o primeiro embarque de exportação informada na comprovação do AC ocorreu em maio de 2003.

Evidenciando, assim, a não vinculação física desses insumos aos produtos objeto das exportações informadas na comprovação do AC, pois, o tempo decorrido entre a última saída do insumo para produção e o embarque da primeira exportação (270 dias) é mais de 13 vezes maior ao tempo médio (20 dias) informado pela empresa.

g) Borracha Sintética – BS 101

Relata a fiscalização que os 6.103 kg deste insumo importados ao amparo desse AC foram integralmente requisitados para produção em julho/2002, mas as saídas das mercadorias dos produtos finais correspondentes à primeira exportação informada ocorreram a partir de 17/04/2003, o que revelaria a impossibilidade de que tais insumos tenham sido efetivamente empregados na produção dos calçados exportados constantes da comprovação do AC informada.

IV) Da não vinculação dos Registros de Exportação (RE)

A fiscalização identificou os Registros de Exportação (RE) nº 011379948001, 020041140001, 020508351001, 020501215001, 020501215002, 020501215003, 021080347001 e 021080347002, informados pela empresa na comprovação do AC nº 1640-01/000083-2, como não tendo sido enquadrados no regime de Drawback nem vinculados ao AC, glosando-os da respectiva comprovação.

No caso do AC nº 20010027238, a fiscalização informa ter glosado da respectiva comprovação os RE de nº 030467799001, 030477631001, 030477631002,

030477631003, 030654766001, 030723883001, 030738475001, 030738475001, 031154305001, 031245998001 e 031246094001, informados pela empresa na comprovação desse AC.

Adverte a fiscalização que, mesmo que em referidos RE constasse a informação do AC a que se vinculavam, os produtos correspondentes aos mesmos não teriam cumprido o requisito de vinculação física aos insumos importados ao amparo desse AC, pois, como demonstrado no DVVF e Demonstrativo Analítico os embarques dessas exportações ocorreram a partir de 30/04/2003, extemporaneamente à entrada do insumo na produção. Também assinala a fiscalização que na comprovação do regime de Drawback, nos termos do item 4 do Anexo "G" da Portaria Secex nº 14/2004, além da vinculação do RE a um determinado Ato Concessório de Drawback realizada no "campo 24" do Registro de Exportação, no qual é informado o número do Ato Concessório que o exportador está comprovando, deve ser também enquadrada a exportação como operação do regime de Drawback, inserindo o código 81101 ou 81102 ou 81103 ou 81104 no campo 2-a do RE. 4.

Para a fiscalização, somente seria aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, o RE que contivesse, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

V) Da desconformidade da classificação fiscal de produtos importados

a) Borracha Cristal

A fiscalização relata que, com o intuito de verificar a conformidade da classificação fiscal dos produtos importados ao amparo das DI nº 03/0646616-8 (desembaraçada por força de determinação judicial em mandado de segurança), 03/0827311-1 e 03/0827326-0 (desembaraçadas no canal verde de parametrização automática para conferência no Siscomex), intimou a empresa a apresentar os respectivos documentos instrutórios, prestar informações sobre as características e aplicações do produto e apresentar documentos comprobatórios do cumprimento das condições estabelecida no § 3º do artigo 17 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003 para gozo da isenção de IPI, instituída pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Pelo entendimento da fiscalização, o produto importado, "Raw Material for Shoes Making Compounded Rubber Sheet Crystal Ultra - Borracha de Poliuretano", foi classificado no código tarifário da NCM 3909.50.29 - Outros Poliuretanos em formas primárias, quando o certo seria o código da NCM 4005.10.90 - Outras Borrachas adicionadas de negro de fumo ou de sílica.

Observa a fiscalização que, nas faturas instrutivas dessas DI apresentadas em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização consta o código tarifário da NCM 4005.10.10, que contempla a Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-

propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos, e que, em atendimento ao mesmo Termo, a empresa identificou o produto como “Borracha Cristal” e informou a seguinte característica: “Composto de Borracha pronto para uso (prensagem)” para fabricação de solas, o que evidenciaria que o produto se amolda perfeitamente ao item 5 da letra “B” da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado - Página 760 (NESH) referente à posição 4005 - Borracha Misturada, Não Vulcanizada, em Formas Primárias ou em Chapas, Folhas ou Tiras (Consultas das posições 3909 e 4005 da NESH), conforme os termos do parágrafo único do art. 94 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Informa, ainda a fiscalização, que a própria empresa, em outras importações (DI nº 03/1104102-1, 04/04776870, 04/06862847, 0500454811, etc.), classificou o mesmo produto no código NCM 4005.10.90 - Outras borrachas adicionadas de negro de fumo ou de sílica.

Consta que, intimada a explicar tal divergência na classificação fiscal do produto, a empresa declarou que quando iniciou a importação da “borracha de cristal” utilizou a mesma classificação fiscal de outro produto que seria similar (denominado Milathane), e que, posteriormente, teria detectado que se tratava de borracha misturada e deveria ser classificada no código tarifário do NCM 4005.10.90, e, assim, as importações posteriores dessa borracha de cristal passaram a ser classificadas nesse código, mas que de tal erro de classificação não teria obtido nenhuma vantagem.

De acordo com a fiscalização, porém, essas importações foram feitas com isenção de IPI, tendo por base informação prestada em classificação fiscal diversa daquela em que deveria ter-se enquadrado o produto.

b) Borracha Millathane

De acordo com o relato da fiscalização, a empresa declarou que esse produto seria similar à borracha cristal, e, considerando a descrição e a característica desse produto apresentada pela empresa, se trataria de borracha sintética enquadrada também no código tarifário da NCM 4005.10.90.

c) Falso Tecido de Fibras

A fiscalização informa que nas importações feitas ao amparo do AC nº 1604-01/0000083-2 e em uma importação ao amparo do AC nº 20010027238 as mesmas mercadorias foram classificadas no código tarifário da NCM 5603.94.00, enquanto nas demais foram classificadas no código tarifário da NCM 5603.14.90, tendo a empresa autuada, em resposta a intimação para esclarecer a divergência, declarado que a classificação fiscal adequada seria mesmo no código tarifário da NCM 5603.14.90, mas que, nas importações em que foi informado o código NCM 5603.94.00, não teria ocorrido redução de alíquotas ou qualquer outra vantagem financeira.

A fiscalização conclui, então, que o produto descrito como “Falso tecido de fibras, modificado por coagulação de PU, revestido de PU” classifica-se na NCM

5603.14.90, posto que são falsos tecidos de filamentos sintéticos de peso superior a 150 g/m².

VI) Dos Autos de Infração Complementares

A fiscalização ainda juntou ao processo os Autos de Infração Complementares de fls. 1284-1287, tendo por finalidade explicitar o procedimento adotado para a reclassificação fiscal das citadas mercadorias, com o seguinte teor:

Auto de Infração Complementar ao Auto de Infração lavrado em 07/07/2008 (Processo Administrativo-Fiscal nº 11131.000840/2008-69), cuja ciência ao sujeito passivo foi dada em 09/07/2008, referente à infração abaixo identificada, com o objetivo de explicitar o enquadramento legal referente à reclassificação das mercadorias importadas (borracha de poliuretano e falso tecido) importadas ao amparo das DI identificadas no quadro 6 do Relatório Parcial de Procedimento Fiscal anexo ao Auto de Infração Original (fls. 73), acrescentando a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal deste Auto de Infração Complementar às do Auto de Infração original (fls. 8 e 9), nos termos do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993 002 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL REQUISITOS EXIGIDOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO A reclassificação fiscal das mercadorias importadas (borracha de poliuretano e falso tecido) ao amparo das DI identificadas no quadro 6 do Relatório Parcial de Procedimento Fiscal anexo ao Auto de Infração Original (fls. 73) do NCM 3905.90.29 para o NCM 4005.10.90, no caso da borracha de PU, e de 5603.94.00 para 5603.14.90, no caso do falso tecido, foram efetuadas com base no parágrafo único do artigo 94 do RA/2002, pela aplicação das seguintes regras: - Borracha de PU do NCM 3905.90.29 para o NCM 4005.10.90: Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado 1ª (texto da posição 4005, e item 5 da letra b do texto da posição 4005 da NESH) e 6ª (texto da subposição 4005.10) e a Regra Geral Complementar nº 1 (texto do subitem 4005.10.90), no código 4005.10.90 da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex 42/2001. - Falso tecido de microfibras do NCM 5603.94.00 para o NCM 5603.14.90: Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado 1ª (texto da posição 5603 e item 3 do texto da posição 5603 da NESH) e 6ª (texto da subposição 5603.14) e a Regra Geral Complementar nº 1 (texto do subitem 5603.14.90), no código 5603.14.90 da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex 42/2001. Auto de Infração Complementar ao Auto de Infração lavrado em 07/07/2008 (Processo Administrativo-Fiscal nº 11131.000840/2008-69), cuja ciência ao sujeito passivo foi dada em 09/07/2008, referente à infração abaixo identificada, com o objetivo de explicitar o enquadramento legal referente a reclassificação das mercadorias importadas (borracha de poliuretano) ao amparo das DI nº 03/0646616-8, 03/0827311-1 e 03/0827326-0 (fls. 66 e 67), acrescentando a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal deste Auto de Infração Complementar aos do Auto de Infração original (fls. 40), nos termos do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993. 001 - DESCUMPRIMENTO DE OUTROS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO A reclassificação fiscal da mercadoria importada (borracha de PU/cristal) ao amparo das DI nº 03/0646616-8, 03/0827311-1 e 03/0827326-0 do NCM 3905.90.29 para o NCM 4005.10.90 foi efetuada com base no parágrafo único do artigo 94 do RA/2002, pela aplicação das Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado I (texto da posição 4005 e item 5 da letra b do texto da posição 4005 da NESH) e 6º (texto da subposição 4005.10) e a Regra Geral Complementar nº 1 (texto do subitem 4005.10.90), no código 4005.10.90 da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex 42/2001.

VII) Da isenção indevida de IPI em importações

Relata a fiscalização haver detectado que a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 03/0646616-8, descrita como RAW MATERIAL FOR SHOES MAKING COMPOUNDED RUBBER SHEET CRYSTAL ULTRA – BORRACHA DE POLIURETANO, importada com isenção do IPI, ao amparo do artigo 29, caput e §§ 4º e 7º da Lei nº 10.637, de 2002, não atendia às condições estabelecidas pelo § 3º do art. 17 da IN SRF nº 296, de 2003, uma vez que a informação prestada à Delegacia da Receita Federal não contemplava o referido produto, embora um dos requisitos para essa isenção fosse a apresentação, no despacho aduaneiro, de documento comprobatório da prestação de informação, à Delegacia da Receita Federal, dos produtos que seriam importados com isenção de IPI ao abrigo da Lei nº 10.637, de 2002.

Já em relação às DI nº 03/0827311-1 e 03/0827326-0, que ampararam a importação de idêntico produto, a fiscalização afirma que, apesar de também terem sido feitas com isenção de IPI, ao amparo da Lei nº 10.637, de 2002, não foram objeto de exame no desembaraço aduaneiro, visto que submetidas ao canal verde de parametrização automática para conferência no Siscomex. No entendimento da fiscalização, o produto importado nas três DI acima mencionadas classifica-se no código tarifário da NCM 4005.10.90 e não no código declarado. Conforme o relato do fato, em resposta a intimação fiscal para apresentar documentação comprobatória do preenchimento da condição para gozo de isenção do IPI, a empresa apresentou duas informações prestadas à Delegacia da Receita Federal:

- 1) Na primeira, de 24/02/2002 (fls. 621), igual à apresentada no despacho da DI nº 03/0646616-8, consta que os produtos que seriam importados com isenção de IPI ao amparo da Lei nº 10.637, de 2002 seriam os classificados nos códigos da NCM 4002.19.19 - Borracha Sintética de Estireno e Butadieno e 3905.99.10 - Agente Pré-colagem (Primer), respectivamente;
- 2) Na outra informação, de 10/09/2003 (fls. 622), foram incluídos os produtos classificados nos códigos da NCM 3909.50.29 e 3901.30.90, descritos como Outros Poliuretanos em formas primárias - Borracha de PU e Copolímero de Etileno e Acetato de Vinila - Resina de Eva, respectivamente.

Para a fiscalização, ficou revelado o descumprimento da condição estabelecida para gozo da isenção do IPI, uma vez que os produtos importados ao amparo das

DI nº 03/0646616-8, 03/0827311-1 e 03/0827326-0 se classificariam no código da NCM 4005.10.90 e que esse código não consta das informações prestadas pela empresa à DRF, e, dessa forma, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional (CTN), seria o caso de não reconhecimento da isenção do IPI, nas DI acima identificadas.

VIII) Dos tributos exigíveis e das penalidades aplicáveis

a) Descumprimento do regime de Drawback

A fiscalização reafirma que a empresa beneficiária não comprovou integralmente o compromisso de exportar firmado nos Aos Concessórios objeto da ação fiscal, tornando assim exigíveis os tributos suspensos desde o momento da importação dos insumos estrangeiros, para os quais não houve comprovação: Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação - IPI,

b) Da desconformidade da classificação fiscal

Considerando que as mercadorias relacionadas no quadro abaixo foram classificadas em códigos da NCM diversos aos em que deveriam ter sido feitas, a fiscalização entende aplicável sobre tais importações a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Nº DI	Nº Ad.	NCM Declarado	NCM Efetivo	Descrição da Mercadoria	VA Declarado R\$
Importações ao amparo do AC nº 1604-01/0000083-2					
01/0947242-4	1	56039400	5603.14.90		41.727,00
01/0947250-5	1	56039400	5603.14.90		42.058,20
01/1016127-5	1	56039400	5603.14.90		86.471,00
01/1118773-1	1	56039400	5603.14.90	Falso tecido de fibras, modificado por coagulação de PU, revestido de PU	50.483,30
01/1249103-5	1	56039400	5603.14.90		186.865,70
02/0164851-7	1	56039400	5603.14.90		177.069,10
02/0184929-6	1	56039400	5603.14.90		185.460,80
Importações ao amparo do AC nº 20010027238					
02/0272844-1	1	56039400	5603.14.90	FALSO TECIDO FEITO COM MICRO	364.422,00
Importações ao amparo do AC nº 20010027238					
01/1185600-5	1	39095029	4005.10.90		41.402,00
01/1211192-5	1	39095029	4005.10.90		10.566,20
02/0010034-8	1	39095029	4005.10.90		57.650,10
02/0029608-0	1	39095029	4005.10.90	BORRACHA DE POLIURETANO - MILLATANE 97	87.963,30
02/0332891-9	1	39095029	4005.10.90		82.297,90
02/0406699-3	1	39095029	4005.10.90		59.222,30
02/0524055-5	1	39095029	4005.10.90		65.073,40
02/0562609-7	1	39095029	4005.10.90		40.674,80
Importações não amparadas por regime de drawback					
03/0646616-8	1	39095029	4005.10.90		211.331,10
03/0827311-1	1	39095029	4005.10.90	RUBBER SHEET CRYSTAL ULTRA - BORRACHA DE POLIURETANO	211.902,40
03/0827326-0	1	39095029	4005.10.90		126.948,60

Fonte: Declarações de Importação (fls. 206-618)

c) Do descumprimento de condição para isenção de IPI

A fiscalização afirma haver efetuado o lançamento do IPI devido, acrescido das penalidades cabíveis, nos termos da legislação aplicável, por considerar que as importações de Borracha Cristal (“Borracha não vulcanizada, adicionada de sílica”), feitas ao amparo das DI nº 03/0646616-8, 03/0827311-1 e 03/0827326-05 não atenderam à condição estabelecida no § 3º do art. 17 da IN SRF nº 296, de 2003, c/c o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, para fruição de isenção (suspensão) do IPI.

IX) Da decadência

A fiscalização, evocando o art. 138 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e com fulcro no inciso I do artigo 173 do CTN, afirma que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, argumenta:

No caso específico do regime de Drawback suspensão, excetuando-se casos de fraudes, apenas após o término do prazo para cumprimento do regime, pois, consoante o disposto no art. 319 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/95, só é possível a Receita Federal fazer qualquer lançamento após tomar conhecimento do adimplemento ou não dos compromissos assumidos pela beneficiária do regime, o que se dá somente no encerramento do Ato Concessório, quando a SECEX envia o Relatório de Comprovação de Drawback a RFB informando a baixa do ato concessório. Com a instituição do chamado Drawback eletrônico, na prática, não há mais envio do Relatório de Comprovação de Drawback a RFB, pois a informação referente à baixa do AC é disponibilizada no próprio SISCOMEX pela SECEX à RFB.

Conclui, então, a fiscalização que, para importações efetuadas ao amparo do regime de Drawback suspensão, a contagem do prazo decadencial inicia-se no 1º dia do exercício seguinte ao da entrega do Relatório Unificado do Drawback -RUD à Secex ou ao do envio das informações de comprovação por meio eletrônico, ou seja, a data de baixa do Ato Concessório, e não a partir da data do fato gerador, como previsto no § 4º do art. 150 do CTN, por não se tratar de lançamento por homologação, já que nesse caso não há pagamento antecipado de tributos, afastando, dessa forma, a possibilidade de os créditos tributários lançados neste processo terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Cientificada do lançamento em 09/07/2008 (fls. 6 e 41) e do Auto de Infração Complementar em 15/07/2008 (fls. 1.284 e 1.286), a empresa autuada apresentou, por intermédio de seus representantes (fls. 1.330-1.345), em 08/08/2008, a impugnação de fls. 1.290-1.330, na qual requer a anulação do auto de infração, em face dos motivos que apresenta, a seguir resumidamente descritos.

1. Da decadência

A impugnante alega que:

- 1) Para os tributos objeto de lançamento por homologação, aplica-se a regra inserta no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que impõe a contagem do prazo quinquenal, a partir da data da ocorrência do fato gerador;
- 2) Os tributos incidentes na importação adequam-se à modalidade do tributo lançado por homologação, tendo por fato gerador a data do registro da Declaração de Importação, que é, para todos os efeitos jurídicos, a data de nacionalização do produto importado;
- 3) É desde o registro das Declarações de Importação objeto da autuação que deverá ser contado o prazo decadencial de cinco anos;
- 4) que o Relatório de Comprovação do Regime – RUD não é fato gerador do Imposto de Importação, tampouco do IPI, e não se confunde com a data "em que o lançamento poderia ter sido efetuado";
- 5) que a suspensão do tributo ou mesmo a sua isenção não modificam a data do fato gerador do tributo;
- 6) que a fiscalização confundiu lançamento com exigibilidade do crédito tributário;
- 7) À exceção dos créditos atrelados às DI nº 03/0646616-8, 03/0827311-1 e 03/0827326-0, todos os demais foram atingidos pela decadência.

2. Do compromisso de exportar

A impugnante afirma ter cumprido de forma integral e tempestiva o compromisso de exportar assumido nos Atos Concessórios nº 1604-01/000083-2 e 20010027238; que a autoridade fiscal autuante utilizou critério não contemplado em lei, ao considerar o tempo estimado de 20 dias para avaliar a vinculação física dos insumos aos produtos exportados e concluir pelo inadimplemento parcial do regime de Drawback, deixando de observar o prazo oficialmente estabelecido nos Atos Concessórios; e que tinha até 03/08/2003 para cumprir o compromisso de exportar, no caso das importações realizados sob o AC 1604- 01/000083-2, e até 26/11/2003, no caso das importações realizadas em vinculação ao AC 20010027238.

Alega também a impugnante que a própria fiscalização reconheceu a realização das exportações dentro do citado prazo, apenas negando a vinculação dos insumos outrora importados a essas exportações em razão do transcurso de prazo superior a 20 dias.

2.1. Do Ato Concessório 1640-01/000083-2 - Validade: 03.08.2003 2.1.1. Primer Agente SOL 007 A impugnante argui que logrou comprovar, dentro do prazo de vencimento do Ato Concessório, a exportação de 127.638 pares de calçados, de modo que, considerada a relação insumo/produto, haveria ao menos que ser

reconhecida a utilização de 4.467,33 kg do insumo importado, que é o resultado da multiplicação do fator 0,035 (medida relação insumoproduto) pelo número de pares comprovadamente exportados no período. Para a impugnante, haveria a necessidade de revisão dos tributos lançados em relação às DI nº 01/1048208-0 e 02/0029793-1, para ser observada, no recálculo dos valores, a proporção de uso que entende aplicável, correspondente a 55,49% do total importado.

2.1.2. Bolhas Crawded DMX-6 — CRD001

A impugnante entende que as exportações relativas a esse insumo, importado pelas DI nº 01/1148071-4 e 02/029619-6, ocorreram dentro do prazo do regime e que a única razão para o não reconhecimento da vinculação para esse insumo está no transcurso de mais de 20 dias entre a data da saída do estoque para produção e a data da exportação, o que não aceita.

2.1.3. Stimpak — SPK 001

Conforme a impugnante, se a fiscalização reconheceu a exportação em quantidade compatível com esse insumo dentro do período de vigência do regime de Drawback, não há razão alguma para se invocar o descumprimento parcial do regime.

2.1.4. Resina de Eva - RE 182

A impugnante rejeita as conclusões da fiscalização no sentido de que essa mercadoria, importada sob a DI nº 01/1000290-8, por não ter sido registrada no controle de estoque de novembro e dezembro de 2001, não poderia ser considerada na produção dos calçados exportados em dezembro de 2001; e de que essa falta de registro sugeriria a saída do insumo para outras finalidades que não a produção.

Alegando que não teria em que aplicar o insumo senão em sua produção, a impugnante entende que a fiscalização deveria admitir que o insumo deu entrada no estoque em novembro de 2001, foi empregado na produção dos calçados exportados em dezembro e que a empresa falhou no registro do estoque, e aceitar a vinculação por ela feita no Registro de Exportação (RE).

2.1.5. Falso Tecido - LPU030

A impugnante alega que a fiscalização, ao considerar como não vinculadas as operações ocorridas há mais do que vinte dias da data da saída do insumo para produção, não considerou que, por razões comerciais ou cambiais, a empresa pode ter optado por manter a produção em estoque para posterior exportação. Diz ainda, a impugnante, que nunca se apegou “ao prazo de 20 dias estranhamente adotado pela Fiscal em seu trabalho”.

2.2. Do Ato Concessório 20010027238 - Validade: 26.11.2003

A impugnante afirma que a fiscalização reconheceu o cumprimento do prazo do regime, em relação a todos os insumos vinculados a esse Ato Concessório, exceto quanto ao prazo de vinte dias entre a saída dos insumos importados do estoque

para produção e a data dos embarques das operações de exportações, sendo que este critério ofenderia o seu direito legal de beneficiário do Drawback de exportar dentro do prazo que lhe foi conferido no Ato Concessório. Conforme a impugnante, a fiscalização cria regras individualizadas de controle de estoque sem considerar se tal é ou não a regra adotada pela empresa. A impugnante argumenta que “a lei remete o controle [do regime de Drawback-suspensão] exclusivamente à quantidade, qualidade e valor dos produtos importados e exportados, enfatizando o resultado cambial da operação”.

3. Da glosa de RE não vinculados aos Atos Concessórios

A impugnante alega que comprovou, pelos documentos de fls. 652-655 e 658-667, a vinculação formal dos RE nº 1379948001, 020041140001, 02058351001, 02501215001, 02501215002, 020501215003, 021080347001 e 021080347002 ao AC nº 1604- 1/000083-2, e dos RE nº 0467799001, 030477631001, 030477631002, 030477631003, 030654766001, 03072883001, 030738475001, 031154305001, 031245998001 e 031246094001 ao AC nº 20010027238, e que a acusação de não vinculação feita pela fiscalização com base nos extratos do Sistema Siscomex anexados às fls. 1.225-1.232 e 1.215- 1.231 não se sustenta.

Aduz ainda a impugnante: Tanto houve a tal vinculação que o SECEX, quem seja o órgão competente para verificar o cumprimento do regime, de forma expressa, reconhece o cumprimento dos dois Atos Concessórios, bem como a vinculação apresentada pela empresa, a qual, portanto, não poderá ser descartada pela SRF, sob pena, inclusive, de se incorrer em contradição com ato já emanado pelo SECEX.

4. Da classificação fiscal das mercadorias

A impugnante afirma que não errou ao classificar a Borracha de PU (Poliuretano) sob o código 3909.50.29, em vez do código 4005.10.90, alegando que o insumo tanto é um poliuretano quanto é uma borracha. Também argui, em relação à mercadoria descrita como Borracha de Poliuretano Millathane nas DI nº 01/1185600-5, 01/1211192-5, 02/0010034-8, 02/0029608-0, 02/0332891-9, 02/0406699-3, 02/0524055-5 e 02/0562609-7, que a classificação fiscal adotada pela fiscalização não poderia ser aceita, por não haver adição de negro de fumo ou de sílica nessa mercadoria.

Alega, ainda, a impugnante, a propósito dessas mercadorias: ... seja sob o código 3909.50.29 ou pelo código 4005.10.90, o fato é que nenhum prejuízo teria sido causado ao Fisco em razão de eventual classificação incorreta desse insumo, pois que ambas [as] NCM têm igual previsão de alíquota, além do que, in casu, a importação do insumo se deu sob o amparo do regime DrawbackSuspensão.

Quanto à mercadoria descrita como Falso Tecido de Fibras, classificada pelo importador no código NCM 5603.94.00 e, pela fiscalização, na NCM 5603.14.90, a impugnante alega que, para ambos os códigos, as alíquotas do Imposto de Importação, bem com as do IPI, são iguais e que eventual erro não causou nem

teve por intuito causar prejuízo ao Fisco, motivo pelo qual caberia a relevação da multa pretendida, inclusive porque o erro seria completamente escusável.

5. Da exigência de IPI

A impugnante questiona a exigência do IPI decorrente da reclassificação fiscal (da NCM 3969.50.29 para a NCM 4005.10.90) da mercadoria descrita nas DI nº 03/0646616-8, 03/0827311-1 e 03/08/27326-0 como Borracha de PU, alegando, com base no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, que a suspensão do IPI não está vinculada à classificação fiscal das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos, mas, sim, à classificação fiscal dos produtos preponderantemente fabricados pelo adquirente, situação em que se enquadra, por ser preponderantemente produtora de calçados, ou seja, de produtos classificados no Capítulo 64 da TIPI, contemplado no referido dispositivo legal.

Em relação aos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício nos § 2º e 3º do art. 17 da IN SRF nº 296, de 2003, a impugnante alega: ... a empresa informou à SRF quanto as matérias primas e produtos intermediários que adquiriu (fls. 78, 581/583). Embora tenha informado os produtos com identificação de classificação tarifária com a qual não concordou a I. Agente Fiscal, o fato é que a empresa também cuidou de descrever esses produtos, não havendo dúvida alguma de que a Impugnante noticiou a aquisição de Borracha de PU para a fabricação de calçados! A empresa cumpriu com a obrigação de informar a aquisição do produto (Borracha de PU), pouco importando se tal produto é classificado sob o NCM 3909.50.29 ou NCM 4005.10.90, até porque, repita-se, mais uma vez, a natureza do produto importado não afeta o direito do aproveitamento da suspensão do IPI na importação, o qual se vincula exclusivamente à natureza dos produtos a serem produzidos pela importadora.

6. Da nulidade por erro formal

Apontando erro formal da fiscalização ao reportar no Auto de Infração Complementar que a empresa autuada teria se valido da NCM 3905.90.29, quando o código por ela adotado foi o da NCM 3909.50.29, a impugnante defende a nulidade do lançamento na parte em que pretende a cobrança do IPI em razão da classificação equivocada da Borracha de PU.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/FOR, em 24 de abril de 2017, através do acórdão nº 08-38.678, julgou improcedente a impugnação sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2003 PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇA DE OBJETO NAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, a este será dado prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada. ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de

apuração: 22/08/2001 a 03/07/2003 REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK. SUSPENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação, para constituir o crédito tributário decorrente do inadimplemento do regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK. SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. Compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a fiscalização do regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão, e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK. SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. As mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão, que não forem empregadas no processo produtivo ou o tenham sido em desconformidade com o ato concessório ficam sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos quando da importação, com os acréscimos legais, e à penalidade cabível. ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 25/09/2001 a 26/09/2003 CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. PENALIDADE. É cabível a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada que tenha sido erroneamente classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. MULTA. A insuficiência de pagamento de tributos na importação enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 31/07/2003 a 26/09/2003 IPI. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. Não se insere entre as exigências para fruição da suspensão do IPI, sob a égide do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, a prestação de informação acerca da classificação fiscal dos insumos importados. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário em que ratifica os argumentos postos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Mariele Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exigência de R\$ 2.433.363,79, correspondente a diferença do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação, além de multa de ofício, multa por classificação fiscal incorreta e juros de mora, por entender a fiscalização pelo descumprimento integral e parcial de compromissos de drawback pelo interveniente.

De início, destaco que não analisarei o mérito dos argumentos, tão menos as provas acostadas pela fiscalização e pelo recorrente, sem adentrar na configuração ou não da infração apontada pelo auto de infração, **porque entendo que a multa substitutiva da pena de perdimento, pelo revestimento de natureza aduaneira, atrai a prescrição intercorrente e o sobrestamento do feito**, sob os termos dos artigos 99 e 100¹, do Regimento Interno deste Conselho.

Para conduzir o presente voto, vale, antes, mencionar qual a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1293:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.*
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*
- 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

O acórdão publicado – Recurso Especial nº 2147578, tem como ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO

¹ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos. Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de

prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ). 8. Recurso especial provido.

Por entender que a multa pelo erro da classificação fiscal, no valor de 1%, tem natureza aduaneira-administrativa, está sob a guarida da prescrição intercorrente.

Voto, portanto, por sobrestar o presente processo até julgamento definitivo do Tema 1293, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, redator designado.

Em que pese o colegiado tenha resolvido, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023, três dos seis conselheiros que participaram da votação acompanharam o voto da i. Relatora pelas conclusões, o que caracterizou a qualidade em relação às razões de decidir. Dessa forma, coube a mim a elaboração do presente voto para, nos termos do art. 114, § 9º, do RICARF, apresentar os fundamentos adotados pela maioria.

O acompanhamento do voto da i. Relatora pelas conclusões se deu em razão do fato de ela ter deixado consignado que a multa de 1% por erro de classificação fiscal possui natureza meramente administrativa, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade

da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há

mais de oito anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, além dos tributos e das multas incidentes sobre esses tributos lançados, a Fiscalização aplicou a multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, que visa punir o erro de classificação fiscal, aspecto fundamental para a definição do elemento que corresponde a um dos critérios materiais da regra matriz de incidência tributária, no caso a alíquota.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a classificação fiscal da mercadoria, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles